



---

**Solução de Consulta nº 85 - Cosit**

**Data** 21 de junho de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

CURATELA. REMUNERAÇÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA.

O valor pago ao curador proporcionalmente à importância dos bens administrados possui nítida feição remuneratória. Configura acréscimo patrimonial, uma vez que representa riqueza nova que ingressa no patrimônio do curador em razão do trabalho, do esforço, tempo e dedicação despendidos no exercício de seu múnus, estando, portanto, sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

**Dispositivos Legais:** Constituição da República, de 05 de outubro de 1988, art. 153; Lei nº 5.172, 25 de outubro de 1966, art. 43; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 1º, 2º e 3º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, arts. 1.752 e 1.774; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), arts. 33 e 34, aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, arts. 2º e 3º.

## **Relatório**

O Interessado em referência, por meio de seu representante legal, formula questão sobre interpretação da legislação tributária relativa a tributo administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Especificamente, o Interessado deseja esclarecer dúvida relacionada com a incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre a remuneração percebida por curador, de acordo com o previsto no artigo 1.752 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

2. Por meio de sua petição inicial (fls. 2 a 10), o Interessado informa que:

2.1 é curadora de sua filha, interditada em razão de acidente sofrido aos 10 (dez) anos de idade;

- 
- 2.2 o grave acidente deixou a interditada em estado de vida vegetativo permanente (fl. 3);
- 2.3 com a maioria e na condição de absolutamente incapaz, o juiz da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional III, Jabaquara, São Paulo, decretou, em 2005, a interdição e nomeou o Interessado como curadora;
- 2.4 no exercício da curatela, durante os primeiros 14 (quatorze) anos, nada recebeu a título remuneratório;
- 2.5 “sobrevindo a idade, com maiores despesas em decorrência de tal condição e ao mesmo tempo em que Consulente se aposentou e passa a gradativamente a ter menos condições de obter rendimentos em atividade profissional, a Consulente requereu ao Juízo responsável pela ação de prestação de contas relativa à curatela que lhe fosse destinada parte da indenização percebida pela sua filha e curatelada para arcar com sua subsistência, o que foi atendido, a razão de 20% da referida indenização” (fl. 4);
- 2.6 o instituto da curatela, previsto no artigo 1.767 do Código Civil, tem natureza de encargo público imposto por lei;
- 2.7 o dever da curatela era inegavelmente ônus do Interessado, uma vez que o pai da interditada se afastou logo após o acidente e não prestou os cuidados necessários (fl. 5);
- 2.8 o fato gerador e as hipóteses de incidência do imposto sobre a renda estão disciplinados no artigo 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);
- 2.9 o Código Tributário Nacional (CTN) veicula conceito assaz abrangente de renda e, nesse sentido, engloba tanto o conceito de renda-produto como de renda-acrécimo;
- 2.10 a “dúvida da Consulente reside, portanto, em verificar se a fração da indenização que recebe da curatelada, em razão da curatela, consiste em qualquer hipótese de incidência do imposto sobre a renda, mais especificamente, do IRPF. Tal questionamento surge do fato de que os valores percebidos pela Consulente, como bem explanado na petição que os requereu [...], possuem também natureza indenizatória”;
- 2.11 embora o evento danoso tenha ocorrido em prejuízo imediato da curatelada, as suas repercussões atingiram em cheio o Interessado que passou a se dedicar, quase exclusiva e integralmente, à sua filha;
- 2.12 os valores percebidos pelo Interessado, destacados de parte da indenização percebida pela curatelada, em razão dos danos permanentes que sofreu, têm o mero condão de ressarcir o Interessado pelos prejuízos causados pelo fato danoso que vitimou a curatelada (fl. 6);
- 2.13 o valor percebido pelo Interessado não se qualifica como verba remuneratória;
- 2.14 o termo “remuneração”, utilizado no artigo 1.752 do Código Civil, exprime atecnia legislativa;

- 
- 2.15 a remuneração paga ao curador não representa uma contraprestação pela sua atuação, mas uma espécie de indenização ou compensação;
- 2.16 as indenizações têm a função precípua de reparar o dano, restituindo a vítima ao *status quo ante*, de modo a desfazer os efeitos do mal sofrido;
- 2.17 a remuneração percebida pelo Interessado, na qualidade de curador, não constitui renda como produto do capital ou trabalho, nem mesmo proventos de qualquer natureza, dado que o montante recebido tem a mera finalidade de recompor o patrimônio (fl. 7);
- 2.18 indenização não implica riqueza nova e, em decorrência disso, não “há como se imputar capacidade contributiva ao indenizado” (fl. 8).

3. Após descrever o fato determinado e indicar o artigo 43 do Código Tributário Nacional como fundamento legal, o Interessado formula a seguinte indagação a esta Instituição:

*Está correto o entendimento de que o montante recebido pela Consulente, pessoa física residente no Brasil, determinado em decisão judicial em razão da curatela que lhe foi imposta, destacado de parte da indenização percebida pela sua filha e curatelada em razão dos danos permanentes que sofreu e que vem claramente repercutindo no patrimônio da Consulente, não deve ser tributado para fins de IRPF, por esse valor constituir verba indenizatória e não renda tributável (produto de capital ou trabalho ou proventos de qualquer natureza com acréscimo patrimonial)?*

4. Declarações obrigatórias devidamente prestadas e subscritas (fl. 3).

5. **Esse é o breve relatório.** A seguir, a fundamentação.

## Fundamentos

6. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento posto à disposição do sujeito passivo da obrigação tributária para lhe possibilitar acesso à interpretação oficial dada pela Fazenda Pública a um fato determinado.

7. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o Interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta tributária até o trigésimo dia subsequente ao da ciência, pela consulente, da Solução da Consulta. É natural, portanto, que existam restrições normativas quanto ao uso desse instituto jurídico, e que configure ineficácia da consulta que estiver em desacordo com as normas de regência da matéria.

8. Isso posto, cabe esclarecer que o processo de consulta de que tratam os artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, presta-se unicamente a fornecer ao sujeito passivo a interpretação oficial adotada pela RFB para determinado fato e enunciado normativo que discipline a situação por ele enfrentada e cujo sentido não lhe seja claro.

9. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos descritos pelo Interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida aos mesmos, partindo da premissa de que há conformidade entre a narrativa apresentada e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, ela se aplica.

10. *In casu*, o Interessado deseja saber, em síntese, se a remuneração percebida pelo curador, em razão do exercício da curatela, está ou não no campo de incidência do IRPF. As regras jurídicas que preveem o pagamento de remuneração ao curador estão dispostas nos artigos 1.752 e 1.774 do atual Código Civil Brasileiro:

**Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro**

*Art. 1.752. O tutor responde pelos prejuízos que, por culpa, ou dolo, causar ao tutelado; mas tem direito a ser pago pelo que realmente despende no exercício da tutela, salvo no caso do art. 1.734, e a perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados.*

[...]

*Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes. (grifos nossos)*

11. Como se vê, a lei civil permite que o curador, além de ser ressarcido daquilo que despende no exercício da curatela, possa perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados. Diante da letra do artigo 1.752 do Código Civil e considerando a questão dirigida a esta Instituição, infere-se que a questão apresentada pelo Interessado se circunscreve apenas a esclarecer se a remuneração, prevista na parte final do citado dispositivo do Código Civil, deve ou não ser tributada pelo IRPF.

12. De acordo com o inciso I do § 2º do artigo 153 da Constituição Republicana, de 5 de outubro 1988<sup>1</sup>, o imposto sobre a renda, de competência da União, deve ser informado por três critérios, vale dizer: generalidade, universalidade e progressividade.

13. A **generalidade** significa que todos aqueles que auferirem renda devem contribuir aos cofres públicos. Em outras palavras, exprime a noção de que o imposto sobre a renda deve incidir sobre todos os contribuintes que realizem o ato ou estejam em igual relação

---

<sup>1</sup> Constituição Republicana, de 1988: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: [...] III - renda e proventos de qualquer natureza; [...] § 2º O imposto previsto no inciso III: I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei [...]

com o fato previsto na hipótese de incidência. A **universalidade, por sua vez, informa que o imposto deve incidir sobre toda a renda auferida, independentemente da sua natureza jurídica ou denominação dos rendimentos.** Nesse sentido, o **imposto sobre a renda deve compreender quaisquer rendas e proventos auferidos pelo contribuinte.** Por fim, a **progressividade** impõe que o aumento da base de cálculo corresponda a uma variação positiva de alíquota. Ou seja, quanto maior for a base de cálculo, maior deverá ser a alíquota aplicável<sup>2</sup>.

14. Por se qualificar como conceito constitucional indeterminado, de amplo espectro e de alta complexidade<sup>3</sup>, o contorno do termo **renda** assim como da expressão **proventos de qualquer natureza** foram melhor delineados pelo legislador infraconstitucional. Nesse sentido, o legislador complementar dispôs, por meio do artigo 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), que:

**Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a **renda e proventos de qualquer natureza** tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de **renda**, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de **proventos de qualquer natureza**, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.***

*§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da **receita** ou do **rendimento**, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (grifos nossos)*

15. Ao comentar o dispositivo reproduzido, Leandro Paulsen evidencia que o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimo patrimonial produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (renda) ou de qualquer outra causa (proventos). Em sua obra, Paulsen faz questão de destacar que acréscimo patrimonial é “elemento comum e nuclear” dos conceitos de renda e de proventos:

*A **renda** é o acréscimo patrimonial produto do capital ou do trabalho. **Proventos** são os acréscimos patrimoniais decorrentes de uma atividade que já cessou. “**Acréscimo patrimonial**”, portanto, é o elemento comum e nuclear dos conceitos de renda e de proventos, ressaltado pelo próprio art. 43 do CTN na definição do fato gerador de tal imposto.*

*ROQUE ANTONIO CARRAZZA esclarece: “renda é disponibilidade de riqueza nova, havida em dois momentos distintos. [...] é o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte, ao longo de um determinado período de tempo. Ou, ainda, é o resultado positivo de uma subtração que tem, por minuendo, os rendimentos brutos auferidos pelo contribuinte, entre dois marcos temporais, e, por subtraendo, o total das deduções e abatimentos, que a Constituição e as leis que com ela se afinam permitem fazer. [...] tanto a renda quanto os proventos de qualquer natureza pressupõem ações que revelem mais-valias, isto é, incrementos na capacidade contributiva. Só diante de realidades*

<sup>2</sup> Confira RIBEIRO, Ricardo Lodi. *Tributos (Teoria Geral e espécies)*. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2013, pp. 99 e 100.

<sup>3</sup> Confira TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário*, vol. IV - Os tributos na Constituição. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pp. 116 e 123.

---

*econômicas novas, que se incorporam ao patrimônio da pessoa [...], é que podemos juridicamente falar em renda ou proventos de qualquer natureza”.*<sup>4</sup>

16. Uma vez que os critérios de tributação estabelecidos na Constituição, em especial, os critérios da generalidade e da universalidade, obstam a “exclusão apriorística de determinada categoria de pessoas ou rendimentos do rol dos sujeitos passivos ou dos fatos tributáveis”<sup>5</sup>, é imperioso verificar, diante da legislação do IRPF, se a remuneração paga ao curador, nos termos do artigo 1.752 do Código Civil Brasileiro, se enquadra ou não no conceito de acréscimo patrimonial. A propósito:

*Sendo extremamente complexa a noção de renda, só a legislação complementar e ordinária poderá minudenciá-la; para isso a Constituição deixou campo aberto, falando inclusive em proventos, termo que tem significado residual, a abranger situações não contempladas claramente sob o conceito de renda.*<sup>6</sup>

17. Nessa linha de pensar, cumpre trazer à baila os seguintes dispositivos da legislação ordinária que minudencia a noção de renda e de proventos de qualquer natureza:

**Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988**

*Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

*Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)*

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.*

*§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.*

---

<sup>4</sup> PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 10ª ed, São Paulo: Saraiva Educação: 2019, p. 459.

<sup>5</sup> DIFINI, Luiz Felipe Silveira. Manual de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 77.

<sup>6</sup> TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário, vol. IV - Os tributos na Constituição. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 116.

---

**§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (grifos nossos)**

18. Observando o disposto na legislação tributária de regência, o Presidente da República, mediante Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, aprovou o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018) para o fim de consolidar e detalhar as normas jurídicas vigentes à época:

**Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**

**Art. 33. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e as pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza e os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados** (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, caput, incisos I e II; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

**Art. 34. A tributação independe da denominação dos rendimentos, dos títulos ou dos direitos, da localização, da condição jurídica ou da nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou dos proventos, sendo suficiente, para a incidência do imposto sobre a renda, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título** (Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º; e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

*Parágrafo único. Sem prejuízo do ajuste anual, se for o caso, os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal aquele da entrega de recursos pela fonte pagadora, inclusive por meio de depósito em instituição financeira em favor do beneficiário* (Lei nº 7.713, de 1988, art. 2º; e Lei nº 8.134, de 1990, art. 2º ao art. 4º). (grifos nossos)

19. A Instrução Normativa nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, ao dispor sobre normas gerais de tributação relativas ao IRPF, como não poderia ser diferente, seguiu a mesma linha de regulamentação observada na elaboração do RIR/20018, *in verbis*:

**Instrução Normativa nº 1.500, de 29 de outubro de 2014**

**Art. 2º São contribuintes do imposto sobre a renda as pessoas físicas residentes no Brasil titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza.**

*Parágrafo único. São também contribuintes, as pessoas físicas:*

*I - que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor; e*

*II - não residentes no Brasil que recebam rendimentos de fontes situadas no Brasil.*

**Art. 3º Constituem rendimentos tributáveis todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e, ainda, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**

*§ 1º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*

*§ 2º Os rendimentos recebidos em bens são avaliados em dinheiro pelo valor de mercado que tiverem na data do recebimento.*

*§ 3º Sem prejuízo do ajuste anual, se for o caso, os rendimentos são tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário. (grifos nossos)*

20. Como destacado anteriormente, a lei civil permite que o curador, além de ser ressarcido daquilo que despende no exercício da tutela, perceba outrossim remuneração proporcional à importância dos bens administrados. Ante a letra da lei civil, nota-se o esmero do legislador ordinário ao utilizar apropriadamente, na parte final do artigo 1.752 do Código Civil, o termo remuneração. Isso porque a lei civil divisa claramente duas distintas retribuições pecuniárias devidas ao curador: (i) parcela compensatória, paga em virtude daquilo que foi despendido no exercício da tutela e (ii) parcela remuneratória, fixada judicialmente em razão da atividade desempenhada e calculada proporcionalmente à importância dos bens administrados.

21. O valor pago proporcionalmente à importância dos bens administrados possui nítida feição remuneratória, uma vez que recompensa (contraprestação) a atividade desempenhada pelo curador. Configura acréscimo patrimonial, dado que é riqueza nova (acréscimo patrimonial) que ingressa no patrimônio em razão do trabalho, do esforço, do tempo e dedicação despendidos no exercício de seu múnus. A mencionada retribuição pecuniária qualifica-se assim como rendimento bruto, consoante regra jurídica estipulada mediante artigo 3º da Lei nº 7.713, de 1988.

22. Nesse ponto, vale evidenciar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar demandas relacionadas com o pagamento de remuneração ao curador, nos termos do artigo 1.752 do Código Civil, é exemplar, tendo em vista que assevera que a fixação do “valor justo pelo **trabalho** despendido” (grifei) pelo curador deve sempre levar em conta a capacidade financeira do interdito. Quanto a isso, nunca é demais lembrar que, segundo o saudoso professor Ricardo Lobo Torres, um “dos princípios fundamentais do direito tributário, aplicável a qualquer imposto, é o de que apenas se tributa o *lucro produzido pelo patrimônio ou pelo trabalho do cidadão*”<sup>7</sup> (grifei). Com relação ao tema objeto desta Solução de Consulta, eis o que o Tribunal da Cidadania tem declarado, por meio de suas deliberações<sup>8</sup>, a respeito da remuneração paga ao curador:

*Sob essa ótica legal, tem-se como certo o direito do curador de receber remuneração pela administração do patrimônio do interdito (art. 1.752, caput, do CC-02).*

<sup>7</sup> TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário, vol. IV - Os tributos na Constituição. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 117.

<sup>8</sup> STJ, Recurso Especial nº 1.205.113/SP, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, data do julgamento, 06/09/2011, data da publicação, em DJe 14/09/2011.



*Porém, diferentemente do que era preconizado no Código Civil de 1916, a legislação atual não restringiu essa remuneração a percentual da renda líquida anual dos bens administrados pelo curador, mas, tão só, consignou que o curador pode perceber remuneração proporcional à importância dos bens administrados.*

*Essa prerrogativa, contudo, deve ser concedida e exercida com cautela, pois, nas palavras de Arnaldo Rizzardo, “não se pode tornar a função do tutor (curador) em um meio de angariar recursos ou riquezas. Simplesmente **paga-se a atividade desempenhada, impondo-se comedição no arbitramento**”. (RIZZARDO, Arnaldo. in: *Direito de família*, Rio de Janeiro: forense, 2011, p. 885).*

*Nessa senda, a retribuição pecuniária do curador, conquanto justa, não deve combalir o patrimônio do interdito, tampouco se transmutar em rendimentos para o curador, sendo a medida mais correta aquela que atenda ao primeiro requisito e **retribua o esforço e tempo despendidos pelo curador no exercício de seu múnus**.*

*É certo, então, afirmar que o curador faz jus ao recebimento de remuneração pelo exercício da curatela.*

*Contudo, daí não decorre a possibilidade de que ele – curador –, ao seu alvedrio, venha a arbitrar a própria remuneração, segundo os parâmetros do que entende ser razoável e justo.*

*A proposital imprecisão com que foi redigido o comando legal que autoriza o recebimento, pelo curador, de “(...) remuneração proporcional à importância dos bens administrados.” (art. 1.752, caput, CC-02), aliada ao controle que o Estado-Juiz deve exercer sobre curatela, a fim de evitar a dilapidação do patrimônio daquele que foi interditado, desautorizam essa ação.*

## Conclusão

23. Diante do exposto, conclui-se que o valor pago ao curador proporcionalmente à importância dos bens administrados possui nítida feição remuneratória. Configura acréscimo patrimonial, visto que representa riqueza nova que ingressa no patrimônio do curador em razão do trabalho, do esforço, tempo e dedicação despendidos no exercício de seu múnus, estando, portanto, sujeito à incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

(assinado digitalmente)  
ANTONIO GUIMARÃES SEPULVEDA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe da SRRF07/Disit.

(assinado digitalmente)  
PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E SILVA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

(assinado digitalmente)  
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

De acordo. Ao Coordenador-Geral de Tributação para aprovação.

(assinado digitalmente)  
FABIO CEMBRANEL  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral de Tributação